

PROJETO DE LEI Nº 072/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar equipamentos que cita para a Associação Dos Feirantes E Pequenos Produtores de Campo Novo do Parecis, e dá outras providências.

P A R E C E R

1) Da análise do Projeto extraí-se o seguinte:

2) Pedido de autorização para que o Poder Executivo (Município) doe à associação **dos feirantes e pequenos produtores** os bens móveis elencados no art. 1º, com o objetivo de viabilizar melhores condições de trabalho e melhor qualidade nos produtos.

3) A doação, segundo conceituação de **HELY LOPES MEIRELLES**, in Direito Municipal Brasileiro, 12ª edição, editora Revista dos Tribunais, pags. 299, “...é o contrato pelo qual uma pessoa (o doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (o donatário), que o aceita (CC, art. 1165) ...”

4) É pacífico que o Município pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público em função do interesse público justificado e convenientes à comunidade, com ou sem encargos e, em qualquer caso, dependem de lei autorizativa que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação (arts. 17,I, “b”, e II, “a”, da Lei nº 8.666/93).

5) Todavia, neste caso em análise, a licitação é dispensada face à sua inviabilidade fática, hipótese de inexigibilidade.

6) Isso se explica pelo fato de que, quando se doa um bem, o destinatário é certo, previamente determinado, não se justificando, assim, o procedimento licitatório.



7) Por outro lado, a doação, para ser válida, há de se submeter à verificação de existência de interesse público, devidamente justificado, prévia avaliação do bem, e, se for imóvel, autorização legislativa, podendo, inclusive, ser donatário um particular.

8) Visto isso, pode-se afirmar que a doação objeto do presente projeto de lei é perfeitamente viável, visto que na atualidade, nada obsta a doação de bem móvel do Município.

9) Todo ato praticado pelo Administrador Público deve ser direcionado ao interesse da coletividade, sob pena de, em tal não ocorrendo, o ato ser nulo por desvio de finalidade.

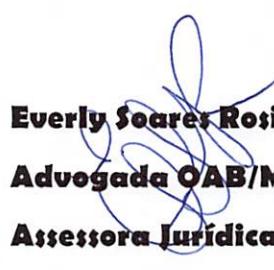
10) Desta sorte, o Administrador, só poderá obter a autorização legal ora em comento quando houver declinado os motivos que conduziram-no à conclusão de que a doação do bem visa a atender o interesse da coletividade, o que constou na Mensagem nº 081/2021.

11) A questão fundamental a ponderar é que a doação de bens da Administração "subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado" (Lei nº 8.666/1993, art. 17), somente sendo possível a doação de bens móveis "para fins e uso de interesse social" (art. 17, II, a).

12) Do exposto, o que se pretende é constitucional e legal, podendo ser levado à plenário após as formalidades de praxe, devendo os senhores Vereadores, em análise de mérito, autorizarem ou não a doação em questão.

É o meu parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 25.08.2021


Everly Soares Rosiak
Advogada OAB/MT 17.866-0
Assessora Jurídica